

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas

Nota Técnica nº 614/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Reversão de pensão.

Referência: [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o presente processo de solicitação, promovida pela Sra. [REDACTED] para reversão de pensão, em virtude da morte da Sra. G [REDACTED], viúva e pensionista do ex-militar J [REDACTED] oriundo do antigo Distrito Federal.

ANÁLISE

2. No ano de 1978, em razão do falecimento do ex-bombeiro militar J [REDACTED], oriundo do antigo Distrito Federal, fora concedida pensão a sua esposa [REDACTED].

3. Em 03 de abril de 2006, a viúva e, até então, única pensionista do ex-militar veio a falecer, revertendo a pensão às filhas legítimas do casal, D [REDACTED].

4. Assim, apresentada toda a documentação exigida, foi deferida pela GRA/MF/RJ, em 18/07/2006, a reversão do benefício em tela às duas filhas legítimas do casal, as Sras. I [REDACTED] a quota de 50% para cada uma, na forma prevista pela Lei nº 3.765, de 1960 (documentos de fls. 154).

5. Ocorre que, em 15/03/2007, a Sra. [REDACTED]a, alegando a qualidade de filha do ex-militar, também, requereu quota da referida pensão; para tanto, apresentou sua certidão de nascimento (cuja filiação é de [REDACTED]); Termo de Compromisso de Tutela (lavrada em 28/12/1963, onde restou designada ao Sr. [REDACTED]a a tutoria da menor [REDACTED]lva); e declaração informando ser sobrinha do ex-militar, mas que, desde recém-nascida, foi criada como filha pelos tios.

6. Ressalte-se que dos autos, às fls. 115, consta declaração similar, exarada pela outra filha, Sra. I [REDACTED] de que seu pai havia criado como se sua filha fosse, desde recém-nascida, a sua prima, a Sra. [REDACTED].

7. Acrescente-se, ainda, que da Declaração de Beneficiários do falecido, consta o nome da Sra. [REDACTED], como sua filha, na mesma forma como foram declaradas as duas filhas legítimas do casal.

8. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda – COGRH/MF, ao apreciar o pedido da Sra. [REDACTED], concluiu pelo seu indeferimento, em face do que previa o art. 8º da Lei nº 3.765, de 1960.

9. Relativamente ao caso, há que se destacar, preliminarmente, que a norma regente da referida pensão é a Lei nº 3.765, de 1960, na redação vigente à época do falecimento do militar, que assim dispunha:

“Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I – à viúva;

II – aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

(...)

VI – ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

(...)

Art. 8º. O beneficiário a que se refere o item VI do artigo anterior poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade do capítulo III desta lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.”

10. Do acima transcrito, verifica-se que à época do óbito do militar, a referida lei não estabelecia condições adicionais para as filhas se tornarem beneficiárias de pensão, isto é, não havia limite etário, restrições quanto ao estado civil ou relativas à condição profissional da filha.

11. Nesse sentido, há que se atestar que, ainda que as Sras. [REDACTED] sejam maiores e casadas, tais situações não têm o condão de impedir a reversão da pensão em tela, haja vista o falecimento da viúva do militar.

12. Contudo, no que se refere ao pleito da Sra. [REDACTED], a conclusão há que ser distinta pelas razões que se seguem.

13. De fato, o art. 8º da referida Lei, em sua redação original, estabelecia que o dependente do militar, instituído como beneficiário, na forma do inciso VI do art. 7º daquela norma, somente gozaria da pensão caso não existissem beneficiários legítimos; ou seja, aqueles elencados nos incisos I a V do mesmo dispositivo legal.

14. Assim, considerando-se a existência de filhas legítimas *dode cujus*, não há amparo legal para a reversão de quota de pensão à Sra. [REDACTED].

15. Ressalte-se que a tutela é instituto jurídico próprio, de caráter assistencial, que visa substituir o pátrio poder, natural e originariamente atribuído aos genitores em relação aos filhos menores, no caso de falecimento dos pais ou suspensão/destituição do poder paternal.

16. Diferentemente da adoção – que integra o adotado à família adotante, lhe atribuindo, em relação a essa, a condição de filho e retirando os vínculos com os pais e parentes consangüíneos – a tutela não confere tal condição ao tutelado; ela apenas designa um tutor responsável por velar pela pessoa e bens do menor, no impedimento dos genitores.

17. Dessa forma, há que se frisar que, muito embora tenha sido criada como filha pelo falecido, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, a Sra. [REDACTED] não detém tal condição, o que prejudica eventual direito à pensão em epígrafe.

CONCLUSÃO

18. Portanto, há que se atestar que a despeito do Temo de Compromisso de Tutela, acostado às fls. 175, e, do fato da Sra. [REDACTED] ter sido criada e declarada como filha do ex-militar, a ela falece o direito à pensão, haja vista a previsão do art. 8º da Lei nº 3.765, de 1960 e, ainda, por não ser filha legítima do *de cujus* ou ter tido tal condição judicialmente consolidada.

19. Com tais informações, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior, sugerindo a devolução dos autos à COGRH/MF, para conhecimento, com vistas à Gerência Regional de Administração do Rio de Janeiro, para ciência das interessadas.

Brasília, 25 de novembro de 2009.

LUIZA HELENA BARRETO NUNES

Chefe da DIORC

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 25 de novembro de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA

Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas

Aprovo. Encaminhe-se à COGRH/MF como proposto.

Brasília, 26 de novembro de 2009.

VALÉRIA PORTO

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - Substituta